



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Recurso nº. : 157.250
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2000
Recorrente : MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.582

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - Demonstrada a existência de prejuízos fiscais é lícita a compensação com a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que convertia o julgamento em diligência.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Acórdão nº. : 105-16.582

Recurso nº. : 157.250
Recorrente : MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 01.775.954/0001-39, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal que exigiu IRPJ lançado em função de glosa de despesas financeiras e omissão de receitas financeiras e não considerou os saldos de prejuízos fiscais bem como o saldo da base de cálculo negativa da CSLL.

A fiscalização apurou omissão de receitas por saldo credor de caixa, omissão de receitas financeiras e efetuou glosa de despesas financeiras, que o próprio contribuinte reconheceu como indevidas.

A decisão da DRJ afastou a omissão de receitas por saldo credor de caixa, mantendo o lançamento em relação aos demais itens, inclusive em relação a não consideração dos saldos de prejuízos fiscais e saldo da base de cálculo negativa da CSLL.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Comprovado o suprimento cuja exclusão deu origem ao saldo credor de caixa, deve ser cancelado o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Deve ser mantido o lançamento, se não apresentada prova documental capaz de elidi-lo.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES



Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Acórdão nº. : 105-16.582

Ano-calendário: 1999

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 28 de setembro de 2006 (AR – fls. 399) e apresentou recurso em 30 de outubro de 2006. Como os trinta dias completaram-se em 28 de outubro (sábado), o dia 30 foi o primeiro dia útil seguinte. Apresentou depósito recursal (fls. 459).

Em seu recurso, manifesta-se somente sobre a não consideração dos saldos dos prejuízos fiscais e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL.

Também requer a nulidade do acórdão da DRJ por não ter determinado realização de diligência, assumindo postura inerte e displicente em face do material probatório.

Que a não observação dos prejuízos fiscais e do saldo de base de cálculo negativa da CSLL representa a não observância do regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica autuada.

Reafirma haver prova da existência dos prejuízos e dos saldos negativos, sendo indevida a exigência.

Também afirma a existência de créditos de IRRF em montante superior ao considerado por ocasião da lavratura do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Acórdão nº. : 105-16.582

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada a garantia na forma de depósito recursal e, portanto, tomo conhecimento do recurso.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade, por entender desnecessária a perícia solicitada, tendo em vista estarem os autos bem instruídos, sendo suficientes os documentos acostados ao processo para fundamentar a decisão de mérito.

O contribuinte tenta demonstrar na planilha de fls. 462 que teria, ao final de 1999, R\$ 4.679.499,89 de prejuízo acumulado, sendo R\$989.499,89 gerado até 1998 e R\$3.689.545,09, gerados no próprio ano de 1999 e afirma que este valor, reduziria o imposto a pagar ao valor de R\$ 443.143,69 (fls. 462), valor este liquidado pelo pagamento de estimativas no valor de R\$ 765.926,04 (compensações de IRRF em janeiro, fevereiro, março e agosto). Que, além de ter liquidado o valor do imposto apurado pelo AI, ainda teria saldo de R\$4.920.183,66, gerados por IRRF sobre aplicações financeiras. No entanto, em planilha de fls. 103, o contribuinte demonstra que de 2000 a 2003, compensou os prejuízos acumulados até 1999 (R\$4.679.499,89) e os gerados em 2000 (R\$4.634.363,78), 2001 (R\$4.739.575,89), totalizando em 31/12/2001 R\$14.053.439,56, com os lucros gerados em 2002 (R\$1.961.284,11) e 2003 (R\$9.519.157,76), restando, em 31/12/2003, R\$2.572.997,69 de prejuízo a compensar. Visto isso, fica evidente que o contribuinte utilizou em exercícios posteriores, parcela do prejuízo que quer compensar com o valor lançado no presente auto de infração. Portanto, existe parcial razão do contribuinte em compensar os prejuízos acumulados até 1998 (R\$989.954,80) e parcela do que foi gerado em 1999 (R\$ 1.583.042,89), totalizando os R\$ 2.572.997,69.

Analiso agora o argumento de que existiria crédito de IRRF em montante superior ao considerado por ocasião da lavratura do auto de infração. O contribuinte apresentou tabela (fls. 461), onde tenta demonstrar que possui crédito gerado pelas retenções de IRRF, referentes a aplicações financeiras durante o ano de 1999. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Acórdão nº. : 105-16.582

entanto, não demonstra que as receitas financeiras que geraram tais retenções tenham sido tributadas na DIPJ.

Na impugnação e também no recurso, o interessado pede a consideração do IRRF no valor de R\$2.546.882,45, que alega ser referente a receitas oferecidas à tributação. Junta os informes de fls. 187/188.

Observa-se que o IRRF acima referido já constava das Dirf juntadas pela fiscalização às fls. 99/100 (rendimento bruto: R\$9.835.785,80 + R\$7.324.989,18; IRRF: R\$1.967.157,16 + R\$1.464.997,83).

Na relação apresentada pelo interessado, à fl. 184, o IRRF no ano de 1999 totaliza R\$5.686.105,70.

Na DIPJ/2000, o interessado informou, na Ficha 07A, Linha 24, outras receitas financeiras no valor de R\$35.038.008,54 (fl. 9). A composição foi demonstrada à fl. 49, onde o interessado informou que, do total acima, R\$10.794.620,77 correspondia a aplicações financeiras. Na DIPJ/2000, Ficha 13A, tem-se IRRF no valor de R\$2.506.364,29 (fl. 17).

Deste modo, não resta comprovada a alegação de que o IRRF pleiteado, no valor de R\$2.546.882,45, seja referente a receitas oferecidas à tributação na DIPJ/2000. Pelo contrário, há evidências de que não tenha sido oferecido à tributação. Vejamos: Na tabela de fls. 184 o contribuinte afirma que teve retido a título de IRRF R\$5.686.105,70, sendo R\$1.265.012,32 no Banco Citibank e R\$1.281.870,13 no Banco Pactual. No entanto, utilizando os dados trazidos pelo contribuinte a fls. 185 a 200, verifica-se que o rendimento que gerou esta retenção na fonte foi de R\$25.599.850,17, sendo que o contribuinte informa a fls. 49 que do total de receitas financeiras de R\$35.038.008,54, R\$10.794.620,77 referem-se a aplicações financeiras, sendo o restante (R\$24.243.387,77) referentes a contratos de mútuo. Fica evidenciado que os rendimentos de R\$6.325.061,62 (Citi) e R\$6.409.350,13 (Pactual), que deram origem as retenções de R\$1.265.012,32 e R\$ R\$1.281.870,13, não foram levadas à DIPJ e não geram o direito ao contribuinte de compensar estes valores com o apurado na DIPJ ou no procedimento de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001222/2004-09
Acórdão nº. : 105-16.582

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de compensar o prejuízo acumulado até 1998, e o saldo de base negativa de CSLL até 1998, observado o limite de 30%, e também a parcela não utilizada que foi gerada durante o ano de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO